



Lei 1.541/2015

RECEBIDO  
C.M. 011 09/15  
N. 11  
Luizete Nunes de Albuquerque  
Secretária Geral Att: 601/87

*“dispõe sobre a aplicação de medidas para a limpeza de terrenos baldios e de prédios desocupados no município de Lajedo e dá outras providências.”*

O Prefeito do Município de Lajedo, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pelo art. 57 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o plenário da Câmara Municipal de Lajedo aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Os proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos baldios ou não, e de prédios desocupados ou inutilizados deverão mantê-los limpos, roçados e drenados, sob pena de aplicação de multa a ser estipulada pelo Poder Executivo Municipal, através da Secretária de Finanças e, lançado na dívida ativa do referido imóvel.

Art. 2º – O proprietário do terreno será considerado regularmente notificado mediante:

I - simples entrega da notificação no endereço de correspondência constante no Cadastro Imobiliário Municipal, indicado pelo proprietário ou por seu representante legal

II - por edital público divulgado na imprensa do Município.





Parágrafo único. A entrega das notificações poderá ser efetuada pela Administração Pública Municipal, por via postal ou por empresa regularmente contratada para este fim.

Art. 3º – O proprietário de terrenos baldios ou não, e de prédios desocupados ou inutilizados terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da notificação ou da publicação do edital, para efetuar a limpeza do terreno/prédio ou, já estando limpos, mantê-los nestas condições.

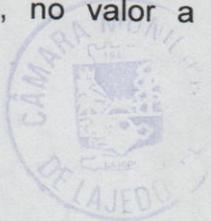
Art. 4º – Decorrido o prazo acima referido e, constatado pelo setor de fiscalização o descumprimento da notificação, será emitida multa nos termos do artigo 1º desta Lei;

Art. 5º – Após a notificação à Prefeitura Municipal de Lajedo, através de sua Secretária de Obras e Saneamento, procederá a seu critério à limpeza do respectivo terreno, cobrando as despesas decorrentes do ato em conformidade com tabela própria a ser estipulada para tal fim, procedendo após, fiscalização para a manutenção da limpeza do mesmo.

Art. 6º – A multa prevista no Art. 1º será expedida anualmente a todos os proprietários de terrenos baldios constantes no Cadastro Imobiliário e será enviada, preferencialmente, com o carne referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, tendo validade para o exercício em que foi emitida;

Art. 7º – No caso de reincidência será aplicado o valor em dobro.

Art. 8º – Fica ainda estabelecida a multa a ser regulamentada pelo Poder competente, por metro cúbico de lixo e/ou entulhos a quem lançá-los em terrenos baldios, prédios ou terceiros, no valor a ser estipulado pela Secretaria de Finanças.





Parágrafo único. A notificação da infração prevista neste artigo e a consequente expedição da multa são de competência da Secretária de Finanças efetivadas nos termos do Art. 2º desta Lei.

Art. 9º – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

*Palácio José Ferreira Rosa, em 18 de março de 2015.*

*Rossine Blesmany dos Santos Cordeiro*  
*Prefeito*

**De acordo com a Lei Municipal nº 1.202/08, o Projeto de Lei é oriundo do Poder Legislativo Municipal de Lajedo, de autoria do Vereador Flaviano Assis de Andrade.**